

LEI Nº 4.668, DE 8 DE MAIO DE 2025.

Publicada no Diário Oficial nº 6.811 de 08/05/2025.

Altera a Lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Contencioso Administrativo Tributário e os Procedimentos Administrativo Tributários, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É instituído o Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Tocantins - CAT, vinculado à Secretaria da Fazenda, com sede na Capital do Estado, dirigido pelo Presidente do Contencioso Administrativo Tributário.

Parágrafo único. O Presidente do Contencioso Administrativo Tributário é escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo dentre os ocupantes efetivos e estáveis do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - 4ª Classe.” (NR)

.....

“Art. 4º

I - cinco conselheiros e até cinco suplentes, representantes dos contribuintes, com nível de escolaridade superior, notável conhecimento jurídico e contábil, conduta ilibada, escolhidos dentre os indicados em cada lista tríplice, encaminhada ao Secretário de Estado da Fazenda, pelas seguintes entidades:

.....

e) da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Tocantins - OAB-TO; (NR)

II - sete conselheiros, dentre eles o Presidente do CAT, e até sete suplentes, representando o Fisco Estadual.

§1º O Presidente do Contencioso Administrativo Tributário é o Presidente do COCRE.

.....

§3º Conselheiros e Suplentes têm mandato de dois anos, com termo inicial no primeiro dia do mês de março de ano ímpar, permitida a recondução, permanecendo nos cargos os conselheiros em atividade, até a posse dos novos nomeados.” (NR)

.....

“Art. 22.....

I – comunicação eletrônica ao contribuinte cadastrado no Domicílio Eletrônico, por meio do aplicativo Domicílio Eletrônico do Contribuinte, conforme os procedimentos estabelecidos em regulamento específico da Secretaria da Fazenda;

II – via postal;

.....

§2º.....

I – pelo Domicílio Eletrônico do Contribuinte, na data e hora em que o sujeito passivo realizar a leitura do comunicado disponível na Caixa Postal do DEC;

II – por via postal na data de entrega no endereço do sujeito passivo;

.....
§3º As intimações e notificações serão efetuadas conforme os incisos II, III e IV deste artigo, exclusivamente aos contribuintes não cadastrados no Domicílio Eletrônico.

§4º A ciência referida no inciso I deve ser feita em até 10 (dez) dias corridos, contados da data da realização da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada no primeiro dia útil após o término deste prazo.

§5º Nos casos em que a ciência se dê em dia não útil, a mesma será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§6º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.” (NR)

.....
“Art. 28.....

.....
Parágrafo único. Os atos de constituição e formalização do crédito tributário devem ocorrer conformidade aos requisitos estabelecidas no art. 35, cuja inobservância poderá acarretar a nulidade dos mesmos.” (NR)

.....
“Art. 56.....

.....
IV

.....
f) remessa de ofício ao COCRE, quando a decisão for desfavorável à Fazenda Pública, em relação ao crédito tributário cujo valor originário seja superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).” (NR)

.....
“Art. 60.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, o Presidente do CAT encaminhará o processo à Agência de Atendimento do domicílio do sujeito passivo para fins de cobrança.” (NR)

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 8 dias do mês de maio de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado